

## **O DIREITO DE DISPOR DO PRÓPRIO CORPO E ABREVIAR A PRÓPRIA VIDA: UM OLHAR SOBRE A ÓTICA DO INDIVÍDUO EM DETRIMENTO AO ESTADO**

**Raonny Canabarro Costa da Silva**

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Pós-Graduado em Direito Médico e da Saúde pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA. Advogado OAB/RS 102.418.

**Felipe Cavalheiro Zaluski**

Doutorando em Administração pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Pós-Graduado em Gestão Empresarial pela Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI. Graduado em Administração pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ.

**RESUMO:** Este artigo apresenta uma análise, através da ótica do indivíduo, sobre a possibilidade de dispor sobre o próprio corpo e abreviar sua própria existência. Tem-se como problemática o direito o indivíduo de dispor do próprio corpo e abreviar a própria vida, com hipóteses de não possuir ele nenhuma possibilidade de deliberar sobre sua existência ou apenas em alguns casos pode ele dispor de seu próprio corpo. Para isso, fez-se uma análise do princípio da dignidade da pessoa humana, na Constituição Federal de 1988, e um breve paralelo com o entendimento internacional sobre o tema. Após observou-se como a Constituição protege a vida humana. Em sequência analisou-se as possibilidades de o indivíduo preservar a sua dignidade em detrimento da valoração da vida imposta pelo Estado e, por fim, como resolver o aparente conflito entre o princípio da dignidade humana e o direito à vida. Como método para o desenvolver desse trabalho utilizou-se o monográfico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade humana, disposição sobre o próprio corpo, eutanásia ortotanásia, suicídio assistido.

### **THE RIGHT TO TAKE CARE OF YOUR OWN BODY AND TO REDUCE YOUR OWN LIFE: A LOOK BY THE INDIVIDUAL'S OPTICS AGAINST TO STATE**

**ABSTRACT:** This article shows an analysis by the individual's optics by the possibility to take care of your own body and reduce your own existence. The main problem is the right that the person has in take care of your body itself and to reduce your existence. The possibilities are: no one possibility to the person to deliberate your own existence or in some cases the individual could deliberate about his own life. For that, we made an analysis of the Principle of Human Dignity in a Brazilian Constitution of the 1988 year and a brief side by side with the international understanding by the subject. After that we look how the Brazilian Constitution take care of the human life. In advance was made an analysis of what possibilities has the person to preserve your own dignity against the value that the State give to the life and at last, how to solve the conflict between the human dignity principle and the right to live. To develop this article was used the monographic method.

**KEYWORDS:** Assisted suicide, disposition on the own body, euthanasia, human dignity, orthothanasia.

## 1. INTRODUÇÃO

O homem, desde os primórdios, tem em si o anseio de guardar seu próprio destino, de regular as rédeas de sua própria existência. Os Vikings desbravaram mares em direção a costa da Inglaterra com o intuito de angariar mais terras e tesouros. A morte em batalha para eles era algo engrandecedor, estariam se conectando com o seu deus e encontrando seus companheiros de batalha no grande salão do Valhalla.

[...] a guerra não era fruto de uma decisão egoísta de cada um que queria morrer em batalha, mas a consequência de uma necessidade social pela qual alguns perdiam a vida, e por isso era tão honrado se ir para Valhalla: pois sua abnegação, e não a sua vontade e desejo individualista, te levam para lá, não simplesmente para beber e se divertir, mas para trabalhar, duramente, na missão de resistir a uma batalha a qual, todos sabemos, será perdida [...] (HELJARSKINN, 2016, s.p).

Morrer em batalha era uma forma honrada de perder a vida em uma sociedade cercada por guerras e aflições, era um doar-se ao próximo, com o intuito de melhorar sua vida, mas também era uma decisão consciente de finalizar a sua existência. A escolha da forma como deveriam viver e morrer expressa sua plenitude de decisão, seu ápice em direito de escolha, na forma como exerciam sua vida de maneira plena.

Há também os grandes guerreiros japoneses, que estavam adstritos a um ferrenho código de honra e conduta. Se de algum modo, sentissem que envergonhavam aos seus e ao seu soberano tiravam a própria vida no ritual do haraquiri (SILVA, 2018, s.p). Mais uma vez há dignidade influenciando diretamente a continuação ou não da existência.

Esses guerreiros antigos servem para nos lembrar de que o ser humano é mais do que um simples número na sociedade, o ser humano é dotado de aspirações e desejos, estes que devem estar de acordo com a sua relação interna de existência.

As ambições e vontades do homem de ser um ente senhor de seu próprio destino encontram uma barreira a seus anseios, o que vai de encontro com a própria natureza do ser humano. O pacto social em que todos fazemos parte não tem o condão de intervir em algo tão inerente a própria personalidade do indivíduo, o qual é senhor e responsável por seus próprios desejos.

[...] o pacto social estabelece entre os cidadãos uma tal igualdade, que eles se comprometem todos nas mesmas condições e devem todos gozar dos mesmos direitos. Igualmente, devido à natureza do pacto, todo ato de soberania, isto é, todo ato autêntico da vontade geral, obriga ou favorece igualmente todos os cidadãos (SOUZA, 2017, s.p).

Mesmo nas mais fechadas sociedades, a mente humana pertence ao indivíduo e se seu desejo é pôr fim a sua existência, seja por sua inerente perda de dignidade aos seus olhos, seja pelo simples desejo de não continuar vivendo, não cabe ao Estado intervir, mas sim ao próprio indivíduo decidir o que melhor lhe aprouver.

Mesmo que o pensamento de Rousseau seja no sentido de que a vontade geral obriga todos os cidadãos, não podemos admitir que haja interferência no íntimo do ser individual.

Além disso, o próprio Rousseau reconhece que todo o ser humano nasce livre, mas por toda parte encontra seus próprios grilhões (ROSSEAU apud SOUZA, 2017, s.p). Assim, temos que não devemos conformarmo-nos com estes grilhões e, sim, lutarmos para que estas amarras sejam liberadas.

Portanto, para desenvolvermos esse raciocínio, optamos por delimitar a linha de análise de modo com que contemplasse o direito de dispor do próprio corpo e abreviar a própria vida, por meio de um olhar sobre a ótica do indivíduo em detrimento ao Estado.

Diante disso, para que esta análise pudesse ser de forma salutar desenvolvida, passamos a questionar: qual o direito do indivíduo em abreviar sua própria vida levando em consideração o direito de dispor do próprio corpo e existência?

Assim, surgem hipóteses a tal questionamento, as quais no desenvolver do raciocínio tentar-se-á responder e verificar a veracidade ou não de não haver nenhuma possibilidade da vontade do indivíduo se sobrepor ao poder estatal, ou talvez, o indivíduo em casos específicos possa dispor sobre sua própria vida em detrimento ao poder do Estado.

Que pese o objetivo central esteja fixo na ideia de analisar as possibilidades existentes, se houver, do indivíduo dispor sobre a abreviação de sua própria vida, quando iminente a perda de dignidade, sobrepondo sua vontade individual ao poder do Estado, optamos por pontuarmos esta análise com o intuito de melhor compreender, por meio de um olhar mais atento as questões do entendimento do que é dignidade da pessoa humana sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e do entendimento internacional;

Após, o intuito é verificar como se dá a proteção do direito à vida na Constituição Federal de 1988, para então prosseguirmos a análise das possibilidades que o indivíduo dispõe para abreviar sua própria vida, de modo a preservar sua dignidade. Passados esses obstáculos, o almejado é verificar como resolver a aparente colisão entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, amparando-se também em disposições internacionais.

Como ferramenta para alcançarmos nossos objetivos, optamos por uma abordagem através do método dialético, tendo em vista que penetra o mundo dos fenômenos por meio da

ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre diariamente na natureza e na sociedade em que vivemos (LAKATOS, 2003, p.106).

A forma procedural utilizada reveste-se do método monográfico, pois no caso concreto, vislumbra-se sua principal característica, ou seja, o estudo de indivíduos, condições, grupos ou comunidades. Parte-se da premissa de que casos estudados em profundidade, podem ser considerados representativos de muitos outros (LAKATOS, 2003, p.108).

Por fim, tem-se que a relevância deste estudo se dá no interesse de demonstrar em um estado democrático, quais as possibilidades do indivíduo dispor sobre sua própria existência com autonomia plena ou não. Tal tema possui profunda relevância, considerando que cada ser humano é dotado de inerente dignidade, a qual possui a capacidade de transmutar-se dependendo da situação a qual ele se encontra.

Assim, um indivíduo que, em sua percepção, deixa de vivenciar sua dignidade de forma plena, seja por uma enfermidade terminal, seja, por motivo de suas condições de percepção de dignidade terem sido abruptamente transformadas, teria – ou não – o direito de escolha de abreviar sua própria existência, fazendo assim cessar seu sofrimento.

Algumas nações já enfrentam o presente questionamento, dando aos seus cidadãos o direito de finalizar a sua própria vida, em condições excepcionais como, por exemplo, doenças em caráter terminal. Outra nação, por sua vez, autoriza o término da existência do indivíduo mediante, apenas, a sua livre manifestação de vontade.

Portanto, imperioso que o tema seja enfrentado em território brasileiro, com fins de que exista possibilidade de salutar debate sobre o tema, considerando o indivíduo como o detentor de direitos e não o Estado.

## **2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A ÓTICA DA CF/88 E UM BREVE PARALELO COM O ENTENDIMENTO INTERNACIONAL**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 possui uma grande carga em seu texto legal. É a primeira constituição após a redemocratização nacional. A primeira constituição após o período militar.

Assim, a Constituição de 1988 traz em sua essência um grande garantismo, uma proteção ao indivíduo, atribuindo-lhe direitos e garantias individuais, as quais haviam sido extirpadas, ou suprimidas no regime militar que a antecederá.

A Constituição de 1988 foi denominada pelo presidente da Assembleia Constituinte como “Constituição Cidadã”, em razão do foco na redemocratização do país, bem

como na priorização de direitos fundamentais, que tiveram substancial ampliação no texto constitucional (NUNES JUNIOR, 2018, p. 337).

Não obstante, foi dada uma grande importância aos direitos fundamentais dos cidadãos, vez que a própria ordem dos capítulos que versam sobre o tema foi invertida na constituição, passando a ser disposta logo no início do texto (NUNES JUNIOR, 2018, p. 337).

Cristalino é que o texto constitucional apresentou aos brasileiros um novo olhar sobre a sociedade e sobre si mesmos. Tem-se em sua essência a coexistência de normas, também conhecidas como regras ou direitos e princípios constitucionais, que convivem entrelaçados.

Todavia, há distinção entre essas duas figuras constitucionais, as quais para o filósofo de Direito norte-americano Ronald Dworkin (DWORKIN apud NUNES JUNIOR, 2018, p. 361) podem ser descritas do seguinte modo:

Princípio é um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma dimensão da moralidade.

A constituição brasileira tem enraizado em seu texto o, chamado por alguns constitucionalistas, supra princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Este princípio, que é fundamento da república brasileira está inserido de forma expressa no artigo 1º, III da constituição (BRASIL, 1988).

Com o intuito de garantir valores básicos de existência ao cidadão, este é o princípio que norteia o texto constitucional e as normas infraconstitucionais. A dignidade humana foi uma preocupação do poder constituinte originário e se apresenta à nação como a luz de um farol que ilumina em momentos de escuridão.

Assim, nas palavras de Santana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET apud SANTANA, 2010, s.p).

Tem-se que esse princípio constitucional está para garantir que o cidadão possa exercer sua existência de forma plena, sem uma intervenção que lhe retire a possibilidade de dar o rumo que entender a sua existência. É uma garantia de que, não importam as circunstâncias, o seu mínimo existencial deverá ser respeitado.

É uma segurança ao indivíduo de que não será submetido a tortura, não será submetido a um tratamento degradante, não terá tolhida a sua vida saudável e terá respeitada as suas decisões quando de sua participação ativa no destino de sua própria existência.

Diante disso, nas palavras de Raquel Santos de Santana temos que:

Sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento da República, a essa categoria erigido por ser um valor central do direito ocidental que preserva a liberdade individual e a personalidade, portanto, um princípio fundamental alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não há como ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático, o que confere ao dito fundamento caráter absoluto (SANTANA, 2010, s.p).

Assim, alicerçado nesse princípio a república brasileira está em consonância com entendimentos internacionais, os quais já internalizaram a questão relacionada a dignidade humana muito antes do ordenamento brasileiro.

O tema da dignidade humana é anterior a promulgação da constituição cidadã de 1988, a qual espelhou em seu texto uma ideia já difundida na consolidação dos direitos humanos, no pós segunda guerra mundial de forma mais extensiva. Todavia, a discussão sobre dignidade do indivíduo é muito mais antiga, remontando, também, aos gregos e romanos (MEOTTI; GERVASONI, 2014, s.p).

Assim como a dignificação da existência possuía um aspecto importante para os vikings e samurais, os povos gregos e romanos também davam atenção a ideia de dignidade humana, embasada na dignidade existencial do indivíduo.

Os direitos humanos foram alicerçados, no campo ideológico, pelo povo grego, o qual tratava com importância de questões relacionadas a liberdade e dignidade do ser humano. Quanto aos romanos, estes contribuíram para a existência de um marco regulatório para questões sociais que entendiam os homens como iguais em sua essência (GORCZEVSKI apud MEOTTI; GERVASONI, 2014, s.p).

Em concreto, a pessoa humana é a destinatária de incontáveis normas internacionais, todavia, para que de forma efetiva seja ela sujeito desse direito internacional, há necessidade premente de que lhe sejam conferidos direitos e meios para que eles sejam assegurados (GUERRA, s.a, s.p).

Cada indivíduo possui direitos internacionais próprios e a titularidade desses direitos os constitui em sujeitos de direitos no mesmo nível em que encontram-se os Estados e as Organizações Internacionais (GUERRA, s.a, s.p). Em suma, os indivíduos possuem garantias de dignidade não só no Estado Nação a qual fazem parte, mas também no planeta como um todo,

sendo cada ser humano reconhecido como um sujeito de direitos, estes direitos que lhe garantem dignidade além das fronteiras de sua terra natal.

A Constituição brasileira ao ter como fundamento da república a dignidade da pessoa humana, veio a corroborar e chancelar o entendimento internacional de que todos os indivíduos são detentores de direitos, mesmo que mínimos, de uma vida digna.

Aqui, por vida digna temos por bem salientar que é crucial que a dignidade seja assegurada a todos os momentos da existência, sendo mister que do início ao fim da experiência do indivíduo seja ele detentor e senhor de seu próprio destino, sem interferência de nada e ninguém.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o marco principal do qual podemos inferir que descende o supra princípio da dignidade da pessoa humana na constituição brasileira de 1988. Tem-se que “a dignidade da pessoa humana vem constituindo um verdadeiro valor na sociedade internacional e que deve, impreterivelmente, servir de orientação a qualquer interpretação do Direito Internacional Público, isto é, do direito que a regulamenta” (GUERRA, s.a, s.p)

Assim vemos que a Dignidade da pessoa humana que é fundamento da república brasileira é:

Um núcleo fundamentador do Direito Internacional dos Direitos Humanos, entendido como o conjunto de normas que estabelecem os direitos que os seres humanos possuem para o desempenho de sua personalidade e estabelecem mecanismos de proteção a tais direitos (GUERRA, s.a, s.p).

Destarte, temos que o mesmo cuidado proferido pela constituição brasileira é dado por organismos internacionais no sentido de proteção a dignidade humana e, com isso em mente, convém avançarmos no sentido de trazermos a mesa o cerne de nossa questão: qual o direito do indivíduo em abreviar sua própria vida levando em consideração o direito de dispor do próprio corpo e existência?

Para tentar responder a esse questionamento é necessário que passemos a analisar a proteção que a constituição brasileira fornece ao direito à vida.

### **3. A PROTEÇÃO AO DIREITO A VIDA AMPARADO PELA CF/88**

A proteção a vida é altamente relevante para compreendermos o contexto de nossa análise sobre o direito do indivíduo dispor de seu próprio corpo e abreviar sua própria existência, conforme será exposto a seguir.

Ao adentrarmos ao tema da proteção a vida amparada pela Constituição Federal de 1988, precipuamente é necessário esclarecer que:

Princípios e regras distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo ou nada. Dado os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão (DWORKIN apud NUNES JUNIOR, 2018, p.361).

Percebemos que diferentemente dos princípios, os quais não se anulam entre si, mas se modulam ao caso concreto, temos que as regras são válidas ou não são válidas, sendo impossível que coexistam, vez que uma anularia a outra em caso de serem antagônicas (DWORKIN apud NUNES JUNIOR, 2018, p.362).

Para Dworkin, “os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância, aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um” (DWORKIN apud NUNES JUNIOR, 2018, p.362). Com isso em mente, já diferenciando o princípio da dignidade humana, o qual é fundamento da república, temos o direito à vida, que está previsto no artigo 5º, caput da Constituição de 1988 e segundo a classificação de Canotilho é um princípio garantia (CANOTILHO apud NUNES JUNIOR, 2018, p. 367).

Diante disso, vemos que há no texto constitucional dois princípios de suma importância. O primeiro, como fundamento da república – a Dignidade da pessoa humana e a segundo um princípio de garantia – o Direito à vida. Assim, além de proteger a dignidade dos cidadãos, a constituição também preocupa-se em garantir a vida de cada um. Temos que há um enlace entre esses dois princípios e, por estarem em par de igualdade, a análise da essência de cada um é que dará uma resposta em qual deles recai o direito que possui o indivíduo de dispor do próprio corpo e abreviar a própria vida.

Para isso convém dizer que o direito à vida está, nas palavras de Flávio Martins Alves Nunes Júnior, “umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana” (NUNES JUNIOR, 2018, p. 864). Segue o autor no sentido de que caso não haja uma adequada tutela ao direito à vida, tornar-se-ia impossível exercer a dignidade da pessoa humana e os direitos que decorrem dela (NUNES JUNIOR, 2018, p. 864).

Para Roberto ao citar Canotilho, o direito à vida é

[..] um direito subjetivo de defesa, pois é indiscutível o direito de o indivíduo afirmar o direito de viver, com a garantia da "não agressão" ao direito à vida, implicando também a garantia de uma dimensão protetiva deste direito à vida. Ou seja, o indivíduo tem o direito perante o Estado a não ser morto por este, o Estado tem a obrigação de

se abster de atentar contra a vida do indivíduo, e por outro lado, o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos e estes devem abster-se de praticar atos que atentem contra a vida de alguém. E conclui: o direito à vida é um direito, mas não é uma liberdade (CANOTILHO apud ROBERTO, 2011, s.p).

Já ao citar Cretella Junior a autora supra, apresenta a seguinte concepção sobre o tema:

Bastaria que se tivesse dito “o direito” ao invés de “a inviolabilidade do direito à vida”. Se “vida é um direito” garantido pelo Estado, esse direito é inviolável, embora não “inviolado”. Se eu digo que é ‘inviolável’ (a correspondência, a intimidade, a residência, o sigilo profissional), ‘ipso facto’, estou querendo dizer que se trata de rol de bens jurídicos dotados de inviolabilidade (inviolabilidade da correspondência, da intimidade, da residência, do sigilo profissional). O direito à vida é o primeiro dos direitos invioláveis, assegurados pela Constituição. Direito à vida é expressão que tem, no mínimo, dois sentidos, (a) o “direito a continuar vivo, embora se esteja com saúde” e (b) “o direito de subsistência”: o primeiro, ligado à segurança física da pessoa humana, quanto a agentes humanos ou não, que possam ameaçar-lhe a existência; o segundo, ligado ao “direito de prover à própria existência, mediante trabalho honesto (JUNIOR apud ROBERTO, s.p).

Vê-se que o autor acima destaca a expressão “direito de continuar vivo, embora se esteja com saúde”. Tem-se nítida a preocupação do autor com o estado digno da vida. Não basta existir, tem-se de viver com qualidade.

Nesse contexto é importante frisarmos que o entendimento que damos ao direito à vida é tão valorado ao ponto de trazermos à baila a possibilidade do indivíduo dispor de seu próprio corpo e por fim a sua própria vida, em casos que sua dignidade seja atingida, em episódios em que o próprio indivíduo não sinta que viver, pelo simples fato de ter suas funções ativas, signifique viver propriamente dito.

Não obstante, convém analisarmos em qual momento a vida passa a ser protegida pelo Estado, vez que depender-se-ia de uma análise do que é de fato considerado como vida para o próprio ordenamento jurídico.

Assim, há um imbróglio na fixação do marco inicial da vida, vez que a própria constituição que a protege não determina a partir de qual momento ela deve ser tutelada (NUNES JUNIOR, 2018, p. 867). Diante disso, utiliza-se como norte a previsão contida na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a qual preceitua no artigo 4, item 1 que a proteção deve se dar desde a concepção (NUNES JUNIOR, 2018, p. 867).

Todavia, o entendimento de concepção pode ser muito abrangente, sendo que há ao menos quatro correntes quanto ao início da vida humana: a) as que defendem que o início da vida começa com a fertilização; b) as que defendem que o início da vida começa com a implantação do embrião no útero; c) as que defendem que o início da vida começa com o início

da atividade cerebral e d) as que defendem que o início da vida começa com o nascimento com vida do embrião (REGIS apud OLIVEIRA, 2012, s.p).

Diante disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpretou que a vida humana deve ser tutelada pelo direito constitucional dos países desde a concepção, o que passou a ser entendido como a nidação, permitindo que, em casos justificados, a lei estabeleça hipóteses de restrição a este direito (NUNES JUNIOR, 2018, p. 867).

Desse modo, desvelada a proteção a vida segundo a ótica da Constituição Federal de 1988, passamos a analisar quais possibilidades que o indivíduo dispõe para abreviar sua própria vida, de modo a preservar sua dignidade;

#### **4. POSSIBILIDADES DE O INDIVÍDUO PRESERVAR A “SUA” DIGNIDADE EM DETRIMENTO A VALORAÇÃO DA VIDA IMPOSTA PELO ESTADO**

Por ser a dignidade um conceito abstrato quando relacionado as particularidades de cada indivíduo, difícil se torna a construção de um padrão procedimental, com fins de abarcar todas as possibilidades de deterioração ou não da dignidade pessoal de cada um.

Assim, amparados no entendimento de que o princípio da dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil e, também, a dignidade é fruto de proteção internacional, o que eleva o indivíduo ao status de estado soberano em si mesmo, temos que cabe a este próprio indivíduo a decisão dos rumos que sua vida deve tomar.

Precipuamente, há um movimento histórico nesse sentido – preservação da dignidade do ser quando do advento morte, como já demonstrado alhures. A possibilidade mais radical, porém, a mais efetiva quando tratamos do direito de dispor do próprio corpo e abreviar a própria vida por meio de um olhar que recaia sobre a ótica do indivíduo em detrimento ao estado é a expressa por Agambem, quando refere-se a Binding.

Alude o autor que o suicídio é como uma expressão de soberania do homem vivente sobre sua própria existência, tendo em vista que o suicídio, segundo sua própria argumentação, não se deixa compreender nem como delito (caso de uma violação de um obrigação em relação a si próprio), E tão pouco, não pode ser considerado como ato juridicamente diferente. Neste caso, não resta ao direito outra possibilidade que não há de considerar um homem vivente como um soberano de sua própria existência (AGANBEN apud BINDING, 2002, p. 129).

Veja bem, em nenhuma hipótese se está aqui incentivando a prática suicida, o que se tem é uma análise conceitual de soluções puramente acadêmicas para um questionamento sobre o tema.

Além disso, há meios muito mais efetivos e menos danosos para que o indivíduo possa pôr fim a sua existência com a maior preservação possível de sua dignidade e daqueles que o rodeiam, com práticas de suicídio assistido, que como define José Roberto Goldim:

o suicídio assistido ocorre quando uma pessoa, que não consegue concretizar sozinha sua intenção de morrer, solicita o auxílio de um outro indivíduo”. O auxiliar, no caso um profissional de saúde, que proporciona meios para a obtenção do resultado almejado que será realizado, desde que possível, pelo próprio paciente (GOLDIM, 2004, s.p).

Também a prática da Eutanásia, definida por Rodrigues ao citar Edson Namba como:

A verdadeira eutanásia ocorre quando a morte é provocada em quem é vítima de forte sofrimento e doença incurável(...). A eutanásia caracteriza-se, portanto, quando há: a)morte provocada por sentimento de piedade, compaixão; b)a pessoa visada é acometida de sofrimento e doença incurável. Caracteriza-se o homicídio, não a eutanásia, quando alguém provoca a morte de outrem para obter alguma vantagem econômica ou, então, para vingar-se (NAMBA apud RODRIGUES, 2018, s.p).

Há também a Ortotanásia, como preceitua Rodrigues como sendo o ato que:

[...] permite, ao doente que se encontra diante da morte iminente e inevitável, bem como aqueles que estão ao seu redor - sejam familiares, sejam amigos, sejam profissionais da saúde -, enfrentar com naturalidade a realidade dos fatos, encarando o fim da vida não como uma doença para qual se deva achar a cura a todo custo, mas sim como condição que faz parte do nosso ciclo natural (RODRIGUES, 2018, s.p).

E, também o testamento vital, sendo este um documento que lista as vontades do indivíduo quanto aos tratamentos a que pode ou não ser submetido em caso de doenças terminais (COLLUCCI; WATANABE, 2017, s.p.).

Há, todavia, uma espécie de manto sobre o tema em território nacional, o qual acaba por levar o indivíduo, em alguns casos a práticas extremas – porém efetivas – como o suicídio. Além disso, do ponto de vista do direito de dispor do próprio corpo com fins de abreviar a própria vida, apenas a prática do suicídio assistido seria a que de fato reflete a força do desejo do indivíduo sobre os demais.

Temos que nesses casos a soberania do indivíduo se configura como uma decisão soberana sobre estado de exceção, é um limiar de indiscernibilidade entre exterior e interior, entre o que pode e que não pode pela ordem jurídica ser excluído, vetado ou permitido — o ordenamento jurídico apenas suporta o ato malgrado as suas sensíveis consequências sobre si, não considerando ter o poder de proibi-lo (AGAMBEN apud BINDING, 2002, p. 129).

Observa-se o entendimento do autor no sentido de que o indivíduo é detentor de todos os direitos sobre seu corpo, sobre sua própria existência e, cabe a ele – indivíduo – o direito de

decisão sobre a continuidade ou não de sua vida. Essa também é a visão que compactuamos e defendemos.

Ademais, ao estado não resta alternativa senão a de curvar-se a decisão do indivíduo, vez que seu poder não pode alcançá-lo quando decide por abreviar sua existência, não considera, nesses casos, o Estado ter o poder de proibir essa decisão soberana.

No tocante a soberania do indivíduo, Agambem, ao citar Binding segue no sentido de que há uma necessidade de haver autorização para se por fim aquela, chamada por ele, de “vida indigna de ser vivida”. Através dessa expressão há a designação da legitimidade da eutanásia (AGAMBEN apud BINDING, 2002, p. 130).

A eutanásia, como já apresentado, nada mais é do que a ação ou omissão que tem o intuito de não prolongar a vida e, por consequência o sofrimento do indivíduo, segundo o autor, deve ser autorizado por aquele que será o agente passivo da ação. Com isso, “a estrutura biopolítica fundamental da modernidade – a decisão sobre o valor (ou sobre o desvalor) da vida como tal – encontra, então, a sua primeira articulação jurídica em um bem-intencionado *pamphlet* a favor da eutanásia” (AGAMBEN, 2002, p. 130).

É possível observar que o conceito de vida indigna é essencial para que se encontre uma resposta ao questionamento jurídico que ocorre, qual seja: a impunidade da extinção de uma vida deve permanecer limitada (feita a exceção para o estado de necessidade), ao suicídio, ou de fato deve se estender também a morte de terceiros? Para solucionar essa questão é importante respondermos o questionamento seguinte: existem vidas humanas que perderam a tal ponto a qualidade de bem jurídico, que a sua continuidade, tanto para o portador, como para a sociedade, perdeu totalmente seu valor? (AGAMBEN apud BINDING, 2002, p. 130).

Tem-se no autor uma premente preocupação no sentido de que a eutanásia não possa ser utilizada como uma solução desenfreada. Não se pode simplesmente autorizar o fim de uma vida sem uma análise do real desejo do indivíduo. Tem-se de fato, nos questionamentos do autor a questão da qualidade, qualidade essa que dependerá de forma subjetiva dos anseios e desejos daquele que tem interesse em finalizar sua própria existência – o dono da vida é que deve ser respeitado.

Com fins de elucidarmos os interesses do indivíduo, convém valeremo-nos das palavras de Perlingieri, que em sua obra nos esclarece que a pessoa não se realiza por meio de um único esquema de situação subjetiva, mas sim, com uma complexidade de situações que ora se apresentam como poder jurídico, em outras como interesse legítimo, em determinados casos como direito subjetivo, faculdade, deveres e etc (PERLINGIERI, 2002, p. 155).

O indivíduo não pode ser tabelado, não é possível descrevermos uma forma padrão que todos os indivíduos hão de seguir, pois conforme dito, a realização do ser humano não se dá por uma única situação, mas por um complexo arranjo de situações.

Assim, apenas o indivíduo que deseja abreviar sua existência teria a capacidade de decidir sobre sua continuação ou não, vez que ele é senhor dos arranjos de sua realização.

No Ocidente, adota-se a perspectiva de que os direitos referentes às situações existenciais não devem ser tratados do mesmo modo como os direitos sobre as coisas (PERLINGIERI, 2002, p. 153).

Diante disso, temos que o indivíduo é representado por uma unidade de valor, a qual não pode ser dividida em interesses ou bens em questões isoladas, cada indivíduo tem uma personalidade e esta, não é um direito, mas sim um valor, o qual está na base de uma série de situações existenciais (PERLINGIERI, 200, p. 155).

Cada indivíduo é muito além de um simples ser, vê-se que há uma tremenda complexidade que envolve cada um, não sendo possível que uma regra jurídica seja aplicada a todos sem distinção de suas particularidades e de cada caso, considerando o momento em que o fato esteja ocorrendo.

De tal modo, as fragilidades dos sistemas normativos tornam-se objetos de questionamentos. Busca-se um tipo de regulamentação com a finalidade de promover, proteger e preservar a dignidade da pessoa e de sua vida, tem-se a premente revisão do conteúdo de leis e normas, de seus mecanismos e instrumentos, para uma maior efetividade e garantias devidas pelo Estado aos seus cidadãos (VENTURA; MENEZES, 2013, p. 215).

Em verdade sabemos que algumas das possibilidades aqui elencadas não encontram guarida em território brasileiro, vez que a eutanásia, que pese não conste expressamente no código penal é considerada como um homicídio privilegiado (RODRIGUES, 2018, s.p.).

[...] importante lembrarmos que não há possibilidade para ocorrer analogia maléfica no Direito Penal, mas em relação à prática da eutanásia, isto ocorre para se evitar que se pratique esta conduta com fins maléficos e homicidas, entretanto, quando o princípio da eutanásia é respeitado (cessar o sofrimento de uma vida inviável e lhe garantir uma morte digna), esta prática não deveria ser encarada como violação de direito à vida, e sim como garantia de direito à morte (RODRIGES, 2018, s.p.).

Já no que tange ao suicídio assistido, este também não é tolerado, como leciona Patrocínio:

No Brasil, a Constituição Federal de 1998, consagra o direito à vida, e o Código Penal pune tal ato ao prescrever no artigo 122 que “[...] induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. Pena: reclusão de dois anos a seis anos, se o suicídio se consuma, ou a reclusão de um ano a três anos, se de

tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave” (PATROCÍNIO, 2015, s.p).

Não obstante, a ortotanásia não é uma prática condenada, meio pelo qual o indivíduo pode se valer para não prolongar um sofrimento, mas não seria exatamente uma possibilidade de abreviar a vida com fins de preservar sua dignidade, vez que trata-se apenas de prática para evitar um prolongamento desnecessário da existência, fazendo com que a natureza siga seu próprio curso.

Para Martinelli:

[...] pode-se extrair que a ortotanásia não pode configurar qualquer tipo penal. A finalidade do médico que interrompe tratamento ineficaz é reduzir o sofrimento do doente sem chances de cura. Diferente, pois, de alguém que age com fim exclusivo de eliminar a vida da vítima, desconsiderando qualquer benefício que a morte lhe possa trazer (MARTINELLI, s.a, s.p).

Quanto ao tocante ao testamento vital, este foi reconhecido pelo Enunciado 528 do Conselho Nacional de Justiça, quando da V Jornada de Direito Civil, o qual instituiu como:

[...] válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado "testamento vital", em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade (BRASIL, 2012).

Diante disso, vemos que em território brasileiro, o cidadão pode valer-se da ortotanásia e do testamento vital para dispor do seu próprio corpo. Entretanto, o suicídio assistido e a eutanásia, os quais seriam os instrumentos mais efetivos para a concretização de seu direito individual de abreviar sua existência quando não sentisse que havia dignidade em sua vida, ainda continuam permeados por proibições.

Não obstante, tentar-se-á desvelar o aparente conflito entre a dignidade da pessoa humana e o direito à vida sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e, também, apresentar soluções internacionais sobre o tema.

## **5. APARENTE CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PASSOA HUMANA E DO DIREITO A VIDA E SUA RESOLUÇÃO SOB A ÓTICA DA CF/88 EM PARALELO COM DECISÕES INTERNACIONAIS**

Ao elencarmos o direito à vida como um princípio em pé de igualdade à dignidade da pessoa humana, temos um problema a ser resolvido, que conforme já apresentado Nunes Júnior

ao referir-se a Dworkin, princípios possuem valoração por peso e são diferenciados das normas que tem ou não valor (DWORKIN apud NUNES JUNIOR, 2018, p.362).

Nas palavras de Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2018, p. 867) “sendo, pois, um princípio constitucional, decorrente da dignidade da pessoa humana, o direito à vida deve ser tutelado na maior intensidade possível”.

Assim, cientes do fato de que o direito à vida em verdade é um princípio que deriva de um dos galhos do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é fundamento da república brasileira, temos que seja – embora não o entendimento majoritário – relativamente simples resolvermos essa – aparentemente – complexa equação de qual dos dois princípios deve prevalecer.

Segue o autor no sentido que:

Todavia, tutelar o direito à vida de forma absoluta e irrestrita significaria violar outros direitos fundamentais igualmente relevantes. É por essa razão que a própria Constituição Federal admite a limitação da vida pela aplicação da pena de morte, em caso de guerra declarada (art.5º, XLVII) (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 867).

Ora, se a própria Constituição limita o direito à vida, dando possibilidade ao Estado de retirar do indivíduo este bem tão precioso em caso de guerra declarada, como pode este mesmo Estado interferir na decisão soberana do indivíduo de ele próprio abreviar sua própria existência em um livre exercício de sua soberania expressa na manifestação de sua dignidade amparada, inclusive, por organismos internacionais?

Tem-se a nosso ver que no binômio dignidade versus vida, a dignidade prementemente deve prevalecer. Cabe ao próprio indivíduo, caso não se sinta satisfeito com a dignidade da vida que possui, seja por estar em constante estado de agonia ou sem qualquer interesse de continuar vivendo, pois não considera sua existência – naquele momento – digna de continuidade, decidir sobre abreviá-la ou não.

Nesse ínterim, tão importante a autorização estatal para a prática do suicídio assistido e da eutanásia, vez que desse modo o indivíduo, além de preservar sua própria vontade, em um exercício de sua dignidade, pode-se valer de técnicas menos danosas para por fim a sua existência.

Do contrário, mesmo o Estado tentando interferir neste direito inerente ao ser humano, qual seja, de preservar sua dignidade, este ainda poderá recorrer – em casos extremos – ao fim de sua existência por meio de práticas suicidas típicas – as quais, em que pese aparentemente resolvam seu problema iminente, nem sempre podem ser realizadas devido a próprias

incapacidades do indivíduo e, mesmo que possíveis, não nos parece exercer um fim realmente digno a sua existência como um todo.

Nesse ínterim, aventa-se ainda que própria constituição veda a existência de penas cruéis a pessoa dos condenados (BRASIL, 1988). Pois bem, se um condenado por um crime não pode ser submetido a uma pena cruel, vez que fere o princípio da dignidade humana, como pode um indivíduo ser forçado a continuar sua existência, mesmo que esta não lhe dignifique, passando a ser para ele um tormento diário, seja por ser sabedor de uma moléstia incurável, ou por ter perdido capacidade de algum ou vários dos sentidos ou membros?

Há uma super valoração do direito à vida quando relacionado ao indivíduo e uma inversão desse valor quando relativo aos direitos do Estado.

A prática do indivíduo finalizar sua própria existência não deveria ser tão regulada pelo poder do Estado, mas sim, deveria o Estado não intervir nos desejos individuais.

Nas palavras de Nunes Junior,

[...] o direito a vida tem duas acepções: a) o direito de continuar vivo (ou direito de não ser morto); b) o direito de ter uma vida digna. No primeiro aspecto o Estado tem um dever de não fazer, de não interferir em nossas vidas, retirando-as arbitrariamente. No segundo aspecto, o Estado tem o dever de fazer, proporcionado a todos um mínimo existencial de uma vida digna (MARTINS, 2018, p. 864).

Diante disso, a contrário sensu, poder-se-ia inferir que ao passo que o Estado não assegura ao indivíduo uma vida digna, pode o indivíduo negar-se a continuar vivendo, estando aí livre para exercer a plenitude de sua dignidade e direitos sobre sua própria existência.

Para que isso seja possível o suicídio assistido e a eutanásia, por exemplo, que são formas de abreviar a vida por disposição expressa do indivíduo, não poderiam ser criminalizadas.

Não há no Brasil uma lei que expressamente proíba a eutanásia, mas ela é vista como um crime de homicídio privilegiado e nenhuma lei a respeito do tema avançou (OLIVA, 2017)

Como há limitação constitucional ao direito à vida, pela própria possibilidade da pena de morte em caso de guerra, bem como em casos de aborto legal ou, ainda, pelo próprio código brasileiro de aeronáutica, ao tratar da “Lei do Abate” (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 875), não vemos impedimento legal algum para a prática da eutanásia ou suicídio assistido em território brasileiro, vez que o indivíduo que opte por tais práticas estará agindo em estrito exercício de sua dignidade.

Claro, partindo da prática da eutanásia em que exista um consentimento prévio do agente passivo, como defende Agambem, ao citar Binding. Não compactuamos aqui com a eutanásia pura, sem uma manifestação prévia da vontade do indivíduo.

Do mesmo modo, nosso entendimento que é o suicídio assistido não deveria ser mais criminalizado, vez que ocorre da expressão de máximo desejo e vontade do indivíduo.

Ademais, que pese a prática seja um tabu em terras tupiniquins, vários países ao redor do globo já autorizam a eutanásia, sendo o mais recente a aderir a prática o Canadá.

Em decisão que nos põe a refletir, a Suprema Corte canadense, ao ser provocada decidiu que os juízes da mais alta instância judicial do país consideraram então, de forma unânime, que o direito à vida não obriga a uma absoluta proibição da morte assistida, sustentando que isso "criaria um "dever de viver" ao invés de um "direito à vida (FRANCISCO, 2017).

Seu entendimento foi no sentido de que o direito à vida não obriga o cidadão a manter-se vivo a qualquer custo. Se assim o fosse, esse direito tornar-se-ia uma imposição que, dadas determinadas circunstâncias e o fluxo do caso em concreto, a depender de cada indivíduo, poder-se-ia tornar-se uma punição.

No mesmo sentido, a corte da Suíça, no ano de 2006 estendeu a todos o direito de abreviar sua existência, mesmo aquelas pessoas que não possuam nenhuma enfermidade terminal ou mental, vez que segundo a corte, cada um tem o direito de decidir a forma de sua morte (swissinfo.ch, 2016).

Vários países permitem práticas de suicídio assistido e eutanásia, dentre eles Estados Unidos, Suíça, Bélgica, Holanda e o Canada. A Holanda foi a precursora, tendo regulamentado a prática da eutanásia em 2002. Já a Bélgica é um caso único no mundo, vez que autoriza a eutanásia em menores de qualquer idade (FRANCISMO, 2017, s.p).

Quanto a Suíça, que pese autorize o suicídio assistido, a prática da eutanásia é criminalizada. Nos Estados Unidos, a eutanásia é criminalizada em todo o território, porém o suicídio assistido é legalizado em cinco estados – Oregon, Washington, Vermont, Montana e Califórnia (FRANCISMO, 2017, s.p).

Não obstante, na América Latina, a Colômbia também já regulamentou a prática da eutanásia para crianças e adolescentes, a qual já era possível para adultos (TORRADO, 2018, s.p).

Além disso, países como o Uruguai permitem a prática do suicídio assistido, que é seguido pela Alemanha, Suécia. Quanto as práticas de eutanásia essas são permitidas também em Luxemburgo – a eutanásia ativa, já na Espanha, França, Reino Unido, Dinamarca, Áustria, Grécia e Lituânia a eutanásia passiva é permitida e a ativa é proibida (SAMBADO, 2018, s.p)

Por bem de demonstrarmos de forma mais lúdica como o tema é abordado ao redor do globo, temos o seguinte gráfico elucidativo:



Fonte: Sambado (2018, s.p.).

A imagem a cima demonstra de forma clara os países que aceitam as práticas de abreviação da vida e elenca quais os tipos permitidos em cada território.

Em um avanço sobre o tema, a Suprema Corte do Reino Unido autorizou a prática da eutanásia, mesmo sem o consentimento legal, sendo que assim não será mais necessário um pedido judicial para que seja concedida a autorização para prática, bastando que familiares e médicos concordem sobre o tema, quando se trata de pacientes em estado vegetativo (YEGINSU, 2018, s.p).

Tem-se que o aparente conflito entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana em verdade não trata-se de um conflito e, sim, de uma complementação. O direito a viver assegura ao cidadão dignidade e, quando esta dignidade torna-se impossível de se alcançar, a vida pode ser abreviada em respeito a dignidade do indivíduo.

O grande número de países que albergam práticas como a eutanásia e o suicídio assistido são resultado de um crescente engajamento na qualidade de vida do cidadão e, por conseguinte, na preocupação de entregar-lhes uma vida digna. Com isso, espera-se que, ao menos em parte, o aparente conflito entre o direito à vida e a dignidade humana tenha sido desvelado.

## 6. CONCLUSÃO

Durante o decurso desse trabalho nosso intuito era resolver a inquietação relacionada ao direito de dispor do próprio corpo e abreviar a própria vida, por meio de um olhar sobre a ótica do indivíduo em detrimento ao Estado, o que cremos termos sido bem sucedidos.

Para tanto, estruturamos nosso raciocínio de modo a albergar questionamentos que nos direcionassem ao cerne de nossa questão principal. Assim perguntávamo-nos qual o direito do indivíduo em abreviar sua própria vida levando em consideração o direito de dispor do próprio corpo e existência?

Das hipóteses que se apresentavam, quanto a absoluta impossibilidade do indivíduo dispor de seu próprio corpo com fins de preservar sua dignidade, observamos que não é verdadeira, vez que sua vontade pode ser – em território brasileiro – ao menos parcialmente respeitada, vez que casos relativos a ortotanásia e ao testamento vital são possíveis de serem atendidos sem comprometer a legislação vigente.

Por outro lado, práticas realmente efetivas no tocante a soberania do indivíduo em dispor de sua própria existência e preservar por completo sua dignidade, tais como o suicídio assistido e a eutanásia não são admitidas, sendo a primeira tipificada penalmente e a segunda, mesmo que por analogia considerada crime de homicídio privilegiado.

Convém destacar que nosso entendimento segue no rumo de que a vontade do indivíduo em dispor de seu próprio corpo e existência deve prevalecer a vontade estatal, sendo necessária uma revisão no tema aqui proposto com o enfoque em descriminalizar tais condutas, tendo em vista que são expressão do desejo do indivíduo que não sente mais prazer na existência que possui, passando a ter uma vida indigna a seus olhos.

Ao lembrarmos nossos estudos temos que os objetivos inicialmente pleiteados foram alcançados e fielmente cumpridos, vez que possível nossa análise as questões relacionadas a dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988, assim como na ótica do cenário internacional.

Não obstante, analisamos com bons resultados como se dá a proteção à vida de forma constitucional, seguido da análise das possibilidades que o indivíduo dispõe para abreviar sua própria vida, de modo a preservar sua dignidade.

Adentramos, também, em um modo de solucionar-mos a aparente colisão entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, a qual concluímos não trata-se de uma colisão propriamente dita, mas sim de um complemento de um princípio para com o outro e apontamos entendimentos internacionais sobre o assunto que corroboram nossa visão.

Tem-se ainda que a metodologia escolhida como ferramenta para o concretizar desse artigo se mostrou efetiva e completamente satisfatória ao bom desenvolvimento do tema, tendo abarcado todas as questões que nos propomos a compreender.

Na mesma senda, a forma procedural encontrata no método monográfico mostrou-se condizente com nossos anseios, sendo utensílio valioso para a construção e conclusão do trabalho. Não obstante, tem-se que a relevância deste estudo se deu no interesse de demonstrar em um estado democrático, quais as possibilidades do indivíduo dispor sobre sua própria existência com autonomia plena ou não, o que restou parcialmente comprovado.

Observa-se que o tema pode ser mais aprofundado no tocante a compreender quais são os reais obstáculos as práticas de suicídio assistido e eutanásia em território nacional e quais meios podem ser utilizados para que esse cenário possa ser transformado de forma favorável ao completo dispor do indivíduo, no tocante as disposições de seu corpo com fins de preservar sua dignidade.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer o poder soberano e a vida nua**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. 207 p. Disponível em: <<https://petdireito.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/05/AGAMBEN-G.-Homo-Sacer-o-poder-soberano-e-a-vida-nua.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 18.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 528**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/597>>. Acesso em: 01 ago. 18.

COLLUCCI, Cláudia; WATANABE, Phellippe. Cinco anos após entrar em vigor testamento vital é pouco utilizado. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 maio 2017, Equilíbrio e Saúde. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2017/05/1886125-cinco-anos-apos-entrar-em-vigor-testamento-vital-nao-e-utilizado.shtml>>. Acesso em: 01 ago. 18.

FRANCISCO, Susete. **Morte assistida: os países que permitem a eutanásia.** In Diário de Notícias. Disponível em: <<https://www.dn.pt/portugal/interior/os-paises-que-permitem-a-eutanasia-8959570.html>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

GOLDIM, J. R. **Suicídio Assistido.** Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/suicass.htm>>. Acesso em: 02 ago. 18.

GUERRA, Sidney. **A proteção internacional da pessoa humana e a consolidação do direito internacional dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32991-41318-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 18.

HELJARSKINN, S. **Sobre guerreiros, morte e valhalla: vícios e dogmas.** In: Heathenry & Liberdade. Disponível em: <<https://asatrueliberdade.com/2016/05/20/sobre-guerreiros-morte-e-valhalla-vicios-e-dogmas/>>. Acesso em: 05 jun. 18.

LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. A ortotanásia e o direito penal brasileiro. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.** Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10507-A-ortotanasia-e-o-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 01 ago. 18.

MEOTTI, Francieli Freitas; GERVASONI, Tamiris. **A consolidação dos direitos humanos nas constituições dos países e seu fortalecimento por meio dos sistemas internacionais: os direitos fundamentais como garantia da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11754/1598>>. Acesso em: 02 jun. 18.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVA, Milagros Pérez. Quem decide como devemos morrer? **El País**, 02 abril 2017, Ciência. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/31/ciencia/1490960180\\_147265.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/31/ciencia/1490960180_147265.html)>. Acesso em: 02 ago. 18.

OLIVEIRA, Francielle de. **Direito à vida ou dever de viver?** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-%C3%A0-vida-ou-dever-de-viver>>. Acesso em: 08 jul. 18.

PATROCÍNIO, A. H. **Suicídio assistido no direito brasileiro.** Disponível em: <<https://herraalemao.jusbrasil.com.br/artigos/185634010/suicidio-assistido-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional.** 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007. 358 p. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/166521215/Perfis-do-Direito-Civil-Introducao-ao-Direito-Civil-Constitucional>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O direito à vida**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-a-vida>>. Acesso em: 11 jul. 18.

RODRIGUES, Raphaela Lopes. **A visão da prática da eutanásia no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64560/a-visao-da-pratica-da-eutanasia-no-brasil>>. Acesso em: 01 ago. 18.

SANTANA, R. S. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. In: DIREITONET. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/a-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 17 mai. 18.

SAMBADO, Cristina. Em que países a eutanásia não é crime? **RTP Notícias**, Portugal, 29 maio 2018. Disponível em: <[https://www.rtp.pt/noticias/pais/em-que-paises-a-eutanasia-nao-e-crimet\\_n1078679](https://www.rtp.pt/noticias/pais/em-que-paises-a-eutanasia-nao-e-crimet_n1078679)>. Acesso em: 02 ago. 18.

SILVA, C. C. **Como era realizado o ritual do haraquiri?** In: Super Interessante. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-era-realizado-o-ritual-do-haraquiri/>>. Acesso em: 05. Jun. 18.

SOUZA, W. Rousseau e a teoria do “pacto social”. In: Sociotífica. Disponível em: <<http://sociotifica.com.br/2017/06/rousseau-e-teoria-do-pacto-social/>>. Acesso em: 06 jun. 18.

SWISSINFO.CH. **Eutanásia aumenta na Suíça**. Disponível em: <[https://www.swissinfo.ch/por/sociedade/ultimas-estat%c3%adsticas\\_eutanasia-aumenta-na-su%c3%adca/42510868](https://www.swissinfo.ch/por/sociedade/ultimas-estat%c3%adsticas_eutanasia-aumenta-na-su%c3%adca/42510868)>. Acesso em: 03 mai. 2018.

TORRADO, Santiago. Colômbia regulamenta eutanásia para crianças e adolescentes. **El País**, 11 março 2018, Internacional. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/10/internacional/1520696972\\_962348.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/10/internacional/1520696972_962348.html)>. Acesso em: 02 ago 18.

VENTURA, Rachel Aisengart. MENEZES, Miriam. Ortotanásia, sofrimento e dignidade entre valores morais, medicina e direito. **Revista brasileira de ciências sociais**, [S.L.], v. 28, n. 81, p. 213-229, fev. 2013. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v28n81/13.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v28n81/13.pdf)>. Acesso em: 06 jan. 2012.

YEGINSU, Ceylan. Suprema Corte do Reino Unido libera eutanásia sem consentimento legal. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 julho 2018, Equilíbrio e Saúde. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2018/07/suprema-corte-do-reino-unido-libera-eutanasia-sem-consentimento-legal.shtml>>. Acesso em: 02 ago. 18.

